HABEAS CORPUS Nº 516.130 - SC (2019/0174334-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	VALERIO YURI DE JESUS SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de VALÉRIO YURI DE JESUS SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (HC n. 4013154-13.2019.8.24.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, sendo a custódia convertida em prisão preventiva, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas. Contudo, por ocasião da audiência de custódia, a segregação cautelar foi substituída por medidas cautelares diversas da prisão.

Inconformada com a imposição de medidas cautelares, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem. A ordem, contudo, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fls. 82):

> *HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (ART. 319, E INCISOS DO CPP). PROVA DA MATERIALIDADE E PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA.*
>
> *NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PROVIDÊNCIA ADOTADA NA ORIGEM. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO OU ABRANDAMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES APLICADAS. CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE, TAIS COMO RESIDÊNCIA FIXA E TRABALHO LÍCITO, QUE NÃO JUSTIFICAM O AFASTAMENTO, MAS QUE SÃO PRESSUPOSTOS PARA ADOÇÃO DAS CAUTELARES*

ALTERNATIVAS À PRISÃO, CONSOANTE ESTABELECE O ART. 282, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. MAGISTRADO QUE NÃO ESTÁ COMPELIDO A EXAURIR OS FUNDAMENTOS QUE O LEVARAM A ESCOLHER CADA MEDIDA.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

WRIT CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.

A defesa alega, inicialmente, haver ausência de fundamentação idônea apta a justificar a manutenção das medidas cautelares substitutivas da prisão. Nesse sentido, aduz que *o Juízo de primeiro grau foi absolutamente genérico, pois se limitou conceder a liberdade ao PACIENTE, aplicando, entretanto, medidas cautelares diversas sem qualquer fundamentação idônea* (e-STJ fl. 7).

Aponta, ainda, a ocorrência indevida inovação argumentativa pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com o fito de sanar a carência de fundamentação evidenciada perante o juízo de primeiro grau.

Ressalta, também, a desproporcionalidade e ausência de razoabilidade na decisão *que impôs severas e restritivas medidas cautelares diversas da prisão ao paciente*, notadamente *a medida cautelar de recolhimento ao domicílio todas as noites e nos finais de semana e feriados* (e-STJ fl. 15).

Diante disso, pugna, liminarmente e no mérito, pela concessão da ordem, com a respectiva revogação das medidas cautelares impostas e, subsidiariamente, o afastamento apenas da medida de recolhimento domiciliar.

É o relatório. **Decido**.

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se

revele de pronto na impetração.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência.

Nota-se que o delito imputado ao paciente é equiparado a hediondo. Ademais, este foi autuado em flagrante por armazenar em sua residência cocaína e crack, entorpecentes de alto poder destrutivo.

Ademais, em relação à existência dos requisitos de adequação e necessidade, previstos no artigo 282, do mesmo Código de ritos, ao que parece, tal questão foi devidamente fundamentada, não se verificando, ao menos em análise preliminar, a existência de ilegalidade evidente, a qual ensejaria a concessão da liminar.

Nesse sentido, o acórdão atacado (e-STJ fls. 86/87):

> *(...)*
>
> *O periculum libertatis, restou devidamente evidenciado no contexto em comento, especialmente diante das declarações dos Policiais Militares responsáveis pela prisão em flagrante do Paciente, os quais relataram que, inicialmente, foram acionados para atender uma ocorrência de ameaça, lesões corporais. No local, receberam informações de transeuntes no sentido de que o Valério armazenava drogas em sua residência, e ostentava uma arma na ocasião.*
>
> *Na ocasião, foram apreendidas as substâncias popularmente conhecidas como "crack" e "cocaína". Ademais, os Policiais salientaram, inclusive, que Valério assumiu o armazenamento da droga em sua residência, a pedido de outro indivíduo sem, contudo, mencionar seu o nome.*
>
> *Assim, a gravidade concreta dos fatos, revela-se como elemento sólido e suficiente para ensejar a proteção à ordem pública.*
>
> *(...)*
>
> *Desse modo, não se vislumbra qualquer irregularidade ou desproporcionalidade na escolha das medidas cautelares efetuada na origem, porquanto restaram fixadas em observância às particularidades do fato, uma vez que o recolhimento domiciliar noturno, mediante monitoramento eletrônico, visa acautelar a ordem pública, impedindo a reiteração da prática*

delituosa pelo Paciente.

No presente caso, revelam-se adequadas as medidas cautelares impostas na origem, eis que a Polícia Militar iniciou as diligências em razão de denúncias no sentido de que o Paciente encontrava-se em via pública, portando uma arma de fogo, e ameaçando outros moradores. Tal circunstância revela que, além da prática, em tese, do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, Valério estava inserido no contexto de outro fato delituoso que, consequentemente, gerou temor e insegurança ao meio social.

(...)

Nesse norte, tem-se que a medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno "encontra-se justificada na necessidade de se evitar possível reiteração delitiva, haja vista que o período noturno e os finais de semana são considerados como mais propícios ao cometimento de novos delitos." (Habeas Corpus n. 4003187-12.2017.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Volnei Celso Tomazini, j. 14-3-2017).

Ainda que assim não fosse, entende-se que é prescindível que o magistrado proceda ao esgotamento da motivação acerca da medida cautelar eleita, sem que isso implique em violação ao princípio da proporcionalidade ou ao disposto no art. 93, inciso IV, da Constituição Federal, mormente porque o art. 319 do Código de Processo Penal é omisso quanto à necessidade de fundamentação da escolha, estabelecendo tão somente a finalidade de cada medida.

Nesse sentido, este Tribunal manifestou-se acerca da desnecessidade de fundamentação na aplicação das cautelares diversas da prisão, consoante decisão proferida no Habeas Corpus (Criminal) n. 4006321-76.2019.8.24.0000, da Capital, relatoria da Desembargadora Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, julgado em 11-04-2019:

(...)

Sendo assim, a princípio, faz-se necessária a medida extrema para garantia da ordem pública, sendo insuficiente, ao que parece, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Assim, não obstante os argumentos apresentados, mostra-se

imprescindível um exame mais aprofundado dos elementos de convicção carreados aos autos, para se aferir a sustentada desnecessidade da prisão cautelar. Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste recurso.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator